



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

MATERIA
APROVADA
15/06/26



Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 894/2024 para regulamentar o décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de um terço de férias em favor dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ**, Estado da Paraíba, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 894/2024, de 4 de junho de 2024, para regulamentar o décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de um terço de férias dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé-PB.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 894/2024, de 4 de junho de 2024, os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E e 1º-F, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica regulamentado e assegurado, em favor dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, o décimo terceiro subsídio, devido uma vez por exercício financeiro, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a uma parcela anual equivalente ao subsídio mensal devido ao parlamentar na data prevista para sua quitação integral, conforme calendário definido pela Mesa Diretora.

§ 2º Para o Presidente da Câmara Municipal, a base de cálculo do décimo terceiro subsídio corresponderá ao subsídio mensal correspondente ao cargo de Presidente, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

§ 3º O pagamento do décimo terceiro subsídio observará calendário definido pela Mesa Diretora, podendo ocorrer em parcela única ou em duas parcelas, respeitadas a disponibilidade financeira, a regularidade orçamentária e os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 1º-B. Fica regulamentado e assegurado, em favor dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé-PB, o adicional constitucional de férias, devido uma vez por exercício financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

§ 1º O adicional constitucional de férias corresponderá a um terço do subsídio mensal devido ao Vereador.

§ 2º Para o Presidente da Câmara Municipal, o adicional constitucional de férias incidirá sobre o subsídio mensal correspondente ao cargo de Presidente, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 1º-C. O décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de férias serão devidos integralmente aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal que tenham exercido regularmente o mandato durante todo o exercício financeiro e estejam em efetivo exercício na data prevista para sua quitação integral, conforme calendário definido pela Mesa Diretora.

§ 1º Nas hipóteses de exercício parcial do mandato, especialmente em razão de posse posterior ao início do exercício, renúncia, cassação, falecimento, afastamento definitivo, convocação de suplente ou outra situação em que o parlamentar não tenha exercido o mandato durante todo o exercício financeiro, as parcelas serão devidas proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se mês de efetivo exercício a fração igual ou superior a 15 dias de exercício do mandato no respectivo mês.

§ 3º Na hipótese de convocação de suplente, cada parlamentar fará jus às parcelas previstas nesta Lei na proporção do período de efetivo exercício do mandato, vedado o pagamento em duplicidade pelo mesmo período de representação parlamentar.

§ 4º A regra de proporcionalidade prevista neste artigo aplica-se também ao Vereador que assumir ou deixar o cargo de Presidente da Câmara Municipal no curso do exercício financeiro, hipótese em que a base de cálculo das parcelas será apurada de forma fracionada, considerando os períodos efetivamente exercidos em cada condição.

Art. 1º-D. O décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de férias possuem natureza remuneratória e serão computados para fins de verificação dos limites constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal e à remuneração dos agentes políticos, especialmente os previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 1º-E. O pagamento das parcelas previstas nesta Lei fica condicionado à existência de dotação orçamentária própria, à disponibilidade financeira e à observância dos limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

especialmente os previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 1º-F. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá disciplinar, por ato próprio, os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei, inclusive calendário de pagamento, apuração proporcional, registros contábeis, rotinas administrativas e controles internos, vedada qualquer inovação quanto ao direito material nela previsto."

Art. 3º Para o exercício financeiro de 2026, fica expressamente reconhecido o direito ao recebimento integral do décimo terceiro subsídio aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal que tenham exercido regularmente o mandato durante todo o exercício de 2026 e que estejam em efetivo exercício na data prevista para a quitação integral da parcela, conforme calendário definido pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Aplica-se às hipóteses de exercício parcial do mandato no exercício de 2026 a regra de proporcionalidade prevista no art. 1º-C da Lei Municipal nº 894/2024, acrescido por esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiro a 01 de janeiro de 2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé-PB, em 09 de junho de 2026.


Francisco Rodrigues da Costa

Presidente


Rafaela Miguel de Sousa
Primeira Secretária


Marinalva Rodrigues Soares
Segunda Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”
CNPJ 12.722.468/0001-79

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026

Excelentíssimos Parlamentares Municipais,

Cumpre-nos submeter à apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 894/2024, de 4 de junho de 2024, para regulamentar, em favor dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, o décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de um terço de férias.

A Lei Municipal nº 894/2024 fixou o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Bonito de Santa Fé/PB para a legislatura de 2025 a 2028, bem como o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, sem tratar, contudo, do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias. A presente proposição tem por objetivo suprir essa lacuna normativa, mediante lei específica, sem alterar o valor mensal do subsídio já fixado para a legislatura.

A iniciativa não institui verba de representação, gratificação mensal, adicional permanente ou qualquer acréscimo mensal ordinário ao subsídio dos agentes políticos. O que se propõe é a regulamentação, em âmbito municipal, de parcelas de natureza anual, constitucionalmente compatíveis com o regime de subsídio, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1. Do Fundamento Constitucional e do Tema 484 do STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, sob o regime da repercussão geral, fixou, no Tema 484, a tese de que “*o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*”.

A orientação firmada pela Suprema Corte afastou a compreensão segundo a qual o regime de subsídio em parcela única impediria, por si só, o pagamento de décimo terceiro salário e de terço constitucional de férias a agentes políticos. A compatibilidade constitucional dessas parcelas, todavia, pressupõe previsão na legislação local pertinente, razão pela qual se revela necessária a edição de lei municipal específica sobre a matéria.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado busca conformar a legislação municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, disciplinando de modo expresse a base de cálculo, a periodicidade, a proporcionalidade, os limites fiscais e os procedimentos operacionais necessários ao pagamento das parcelas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

2. Da Orientação Normativa do TCE/PB

A matéria também foi objeto de pronunciamento específico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Parecer Normativo PN-TC nº 00016/2026, proferido no Processo TC nº 04532/25, em resposta a consulta formulada por autoridade competente.

É importante destacar que o referido pronunciamento foi proferido em sede de consulta, e não em julgamento de contas. Essa distinção é juridicamente relevante, pois, nos termos do art. 2º, inciso X, e do § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, compete ao Tribunal de Contas responder a consultas sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à sua competência, sendo que a resposta possui caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, embora não de fato ou caso concreto.

No mérito, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba deliberou que é permitida a concessão do décimo terceiro salário e do terço de férias aos agentes políticos, desde que regulamentados em lei específica, não se aplicando o princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Também assentou que, em razão da natureza remuneratória dessas parcelas, os valores pagos devem ser computados para fins dos limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A orientação do TCE/PB, portanto, oferece fundamento direto e específico para a presente proposição, ao reconhecer a necessidade de lei municipal própria, afastar a incidência da anterioridade e admitir a produção de efeitos financeiros imediatos após a entrada em vigor da lei, desde que observados os limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis.

3. Do instrumento normativo adequado

O Projeto de Lei opta por alterar a Lei Municipal nº 894/2024, que já disciplina os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura de 2025 a 2028. Essa técnica legislativa confere unidade normativa ao tratamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

A exigência de lei específica decorre da própria natureza remuneratória das parcelas e foi expressamente afirmada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Parecer Normativo PN-TC nº 00016/2026. Por isso, a proposição não se limita a autorizar genericamente o pagamento, mas acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 894/2024 para disciplinar os elementos essenciais do regime jurídico das parcelas.

Assim, o projeto define o décimo terceiro subsídio, o adicional constitucional de férias, a base de cálculo, a regra de proporcionalidade, a forma de tratamento do exercício parcial do



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”

CNPJ 12.722.468/0001-79

mandato, o regime aplicável ao Presidente da Câmara, o cômputo nos limites fiscais e a possibilidade de disciplina operacional pela Mesa Diretora, sem permitir inovação quanto ao direito material.

4. Da inaplicabilidade do princípio da anterioridade e da eficácia imediata

O princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal dirige-se à fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para a subsequente. Sua finalidade é impedir que os parlamentares fixem ou majorrem, para si próprios, o subsídio mensal ordinário durante a legislatura em curso.

A hipótese tratada no presente Projeto de Lei possui natureza distinta. A proposta não altera o subsídio mensal fixado pela Lei Municipal nº 894/2024, nem modifica a remuneração mensal ordinária da legislatura. O projeto apenas regulamenta parcelas remuneratórias anuais cuja compatibilidade com o regime de subsídio foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e cuja concessão imediata, após a vigência da lei, foi expressamente admitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Desse modo, a eficácia imediata da lei não representa afronta à anterioridade constitucional, porque não há nova fixação do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura corrente. Há, isto sim, a regulamentação local de parcelas anuais autônomas, condicionadas à existência de previsão legal específica e ao respeito aos limites constitucionais e fiscais.

5. Do décimo terceiro subsídio no exercício financeiro de 2026

O Projeto de Lei prevê, de modo expresse, que, no exercício financeiro de 2026, farão jus ao recebimento integral do décimo terceiro subsídio os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal que tenham exercido regularmente o mandato durante todo o exercício de 2026 e estejam em efetivo exercício na data legalmente prevista para o pagamento.

A solução adotada é juridicamente viável porque o décimo terceiro subsídio não possui natureza de verba mensal ordinária, mas de parcela anual. Assim, se a lei estiver vigente antes da data legalmente prevista para a quitação da parcela, não se estará diante de pagamento retroativo de subsídio mensal, nem de alteração retrospectiva da remuneração já percebida pelos parlamentares.

Esta propositura reconhece que a base de cálculo do décimo terceiro subsídio corresponderá ao subsídio mensal devido ao parlamentar na data prevista para sua quitação integral, conforme calendário definido pela Mesa Diretora. Com isso, preserva-se a possibilidade de pagamento em parcela única ou em duas parcelas, tratando eventual pagamento inicial como etapa do calendário de adimplemento, sem alterar a base jurídica da parcela anual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

Ao mesmo tempo, a proposta preserva a proporcionalidade nas hipóteses de exercício parcial do mandato. A sistemática constante na propositura legal evita pagamento duplicado, resguarda a isonomia entre titulares e suplentes e assegura coerência entre o valor da parcela anual e o período efetivo de exercício do mandato parlamentar.

6. Do adicional constitucional de férias

O Projeto de Lei também regulamenta o adicional constitucional de férias, devido uma vez por exercício financeiro, correspondente a um terço do subsídio mensal devido ao Vereador. Para o Presidente da Câmara Municipal, o adicional incidirá sobre o subsídio mensal correspondente ao cargo de Presidente, na forma prevista na Lei Municipal nº 894/2024.

A redação proposta preserva a natureza própria do mandato eletivo e evita qualquer equiparação indevida entre o exercício da função parlamentar e os regimes funcionais próprios dos servidores públicos. Por essa razão, a norma não disciplina férias como período de gozo, licença ou afastamento funcional automático, limitando-se a regulamentar o pagamento da parcela pecuniária anual cuja compatibilidade com o regime de subsídio foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e cuja concessão aos agentes políticos, mediante lei específica, foi admitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Desse modo, a proposição não interfere no regime de funcionamento da Câmara Municipal, no calendário legislativo, nas hipóteses de convocação parlamentar ou nas demais atribuições inerentes ao mandato eletivo, matérias que permanecem regidas pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno e pelos atos próprios do Poder Legislativo Municipal.

7. Da observância dos limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais

Reconhecendo a natureza remuneratória das parcelas, o Projeto de Lei estabelece que o décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de férias serão computados para fins de verificação dos limites constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal e à remuneração dos agentes políticos, especialmente os previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, o pagamento fica condicionado à existência de dotação orçamentária própria, à disponibilidade financeira e à observância dos limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis. Essa previsão reforça que a regulamentação das parcelas não dispensa o controle prévio de adequação orçamentária e financeira, nem afasta a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

A proposição, portanto, não cria autorização incondicionada de despesa. Ao contrário, submete expressamente o pagamento à regularidade orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento dos limites aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

8. Da disciplina operacional pela mesa diretora

O Projeto de Lei autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal a disciplinar, por ato próprio, os procedimentos operacionais necessários à execução da lei, inclusive calendário de pagamento, apuração proporcional, registros contábeis, rotinas administrativas e controles internos.

Essa autorização possui natureza estritamente administrativa e operacional. A Mesa Diretora não poderá inovar quanto ao direito material previsto em lei, mas apenas organizar a forma de execução das parcelas, de modo compatível com a autonomia administrativa da Câmara Municipal e com a necessidade de controles internos adequados.

9. Conclusão

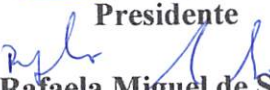
Diante do exposto, o Projeto de Lei ora encaminhado apresenta-se juridicamente adequado, por observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 e a orientação normativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Parecer Normativo PN-TC nº 00016/2026.

A proposição também se revela tecnicamente prudente, pois regulamenta as parcelas por lei específica, preserva a proporcionalidade nos casos de exercício parcial do mandato, condiciona o pagamento à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, determina o cômputo das verbas nos limites constitucionais e fiscais e restringe a atuação da Mesa Diretora aos aspectos operacionais de execução.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, com a solicitação de que seja examinado e aprovado na forma regimental.

Aproveita-se a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé-PB, em 09 de junho de 2026.


Francisco Rodrigues da Costa
Presidente

Rafaela Miguel de Sousa
Primeira Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79


Marinalva Rodrigues Soares
Segunda Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé-PB

ASSUNTO: Viabilidade jurídica da instituição do décimo terceiro salário e do adicional de um terço de férias em favor dos Vereadores. Instrumento normativo adequado e momento do pagamento.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. TEMA 484 DO STF. PARECER NORMATIVO PN-TC Nº 00016/2026 DO TCE/PB. Compatibilidade do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Necessidade de previsão em legislação local pertinente. Exigência de lei municipal específica, não bastando resolução ou instrumento normativo diverso. Pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba proferido em sede de consulta, com caráter normativo e natureza de prejulgamento de tese. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Possibilidade de produção de efeitos financeiros imediatos após a vigência da lei. Observância dos limites constitucionais, fiscais e orçamentários aplicáveis, especialmente os arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000. Necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Parecer pela viabilidade jurídica da medida.

I. RELATÓRIO

Submete-se a exame a viabilidade jurídica da instituição, em favor dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, do décimo terceiro salário e do adicional de um terço de férias. A Lei Municipal nº 894/2024 fixou o subsídio dos edis para a legislatura de 2025 a 2028, sem contemplar tais parcelas.

Indaga-se, assim, sobre a possibilidade jurídica da concessão, sobre o instrumento normativo adequado para tanto e sobre o momento a partir do qual o pagamento pode ter início. É o relatório. Passa-se a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da constitucionalidade das parcelas em favor de agentes políticos

O décimo terceiro salário e o terço de férias constituem direitos sociais assegurados pelo art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, estendidos aos ocupantes de cargos públicos pelo art. 39, § 3º, do mesmo texto. O regime de subsídio em parcela única, do art. 39, § 4º, não exclui essas verbas, porquanto de natureza anual e universal, e não mensal. Não há, portanto, incompatibilidade entre o subsídio e tais parcelas.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal

Art. 39 - § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A controvérsia foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650.898, sob o regime da repercussão geral (Tema 484), oportunidade em que se firmou a tese de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. A Corte assentou, contudo, que a percepção dessas verbas pelos agentes políticos depende de previsão na legislação local, sendo essa a única condicionante exigida.

Tema 484 do STF: "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário."

A jurisprudência subsequente do Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas (ARE 1.197.896-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.08.2019; RE 1.457.846-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 24.01.2024; ARE 1.465.893-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 24/09/2024), reiterou que a constitucionalidade do pagamento dessas verbas a agentes políticos remunerados por subsídio depende, tão somente, de sua previsão em legislação local pertinente. Em nenhum desses julgados a Corte agregou ao Tema 484 a exigência de observância do princípio da anterioridade, o que confirma a compatibilidade da tese paradigma com o pagamento na mesma legislatura em que editada a lei municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”
CNPJ 12.722.468/0001-79

II.2. Da existência de orientação normativa do TCE-PB e seu caráter normativo

A matéria foi objeto de pronunciamento específico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No Processo TC nº 04532/25, a Corte editou o Parecer Normativo PN-TC 00016/26, decidindo, à unanimidade, pela possibilidade de concessão do décimo terceiro salário e do terço de férias aos agentes políticos, desde que regulamentados em lei específica, sem incidência do princípio da anterioridade.

É importante destacar que tal pronunciamento foi proferido em sede de consulta, e não em julgamento de contas. A distinção é juridicamente decisiva, pois o julgamento de contas resolve caso concreto, com eficácia adstrita às partes do respectivo processo, enquanto a resposta à consulta, ao contrário, fixa interpretação em tese, com alcance geral.

Com efeito, dispõe o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024 (LOTCE) que compete ao Tribunal responder a consultas sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares. E o § 3º do mesmo artigo é expresso ao estabelecer que a resposta a tais consultas terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, **competete**, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
X - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;
§ 3º A resposta às consultas previstas no inciso X deste artigo terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Daí decorre que a tese firmada no PN-TC 00016/26 não se restringe ao Município consulente. Por seu caráter normativo, ela vincula a própria interpretação do Tribunal de Contas em casos futuros e orienta, de modo geral, todos os jurisdicionados paraibanos. O gestor que a observa atua em conformidade com prejulgamento de tese da Corte de controle externo, o que confere segurança jurídica qualificada à medida.

A essa eficácia normativa soma-se a proteção da boa-fé objetiva do gestor consagrada nos arts. 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018). O agente público que pauta sua conduta por orientação interpretativa válida do órgão de controle externo competente não pode ter sua atuação requalificada com base em mudança ulterior de entendimento, salvo nas hipóteses excepcionais ali ressalvadas, o que reforça, em concreto, a higidez da medida ora proposta.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”

CNPJ 12.722.468/0001-79

Acrescente-se que o próprio dispositivo do Parecer Normativo determinou que as Câmaras Municipais que instituíram as parcelas por instrumento normativo diverso editem lei para tal fim. Disso se extrai, com igual razão, que o Município que ainda não as instituiu deve fazê-lo pela mesma via legislativa, sendo essa a interpretação coerente com a literalidade e a teleologia da orientação normativa.

II.3. Do conteúdo do Parecer Normativo PN-TC 00016/26 (TCE/PB)

O Parecer Normativo enfrentou questionamento formulado pela Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB e respondeu, à unanimidade, a duas indagações centrais: a do instrumento normativo adequado à instituição das parcelas e a do momento em que o pagamento pode ter início. A decisão foi tomada na Sessão nº 2536 do Tribunal Pleno, em 22/04/2026, com publicação no Diário Oficial Eletrônico em 07/05/2026, e seu dispositivo encerra três comandos normativos cujo exame se passa a fazer.

Vejamos, no documento colacionado a seguir, a ementa e o dispositivo do Parecer Normativo, em que o Tribunal Pleno enfrenta diretamente a dupla indagação formulada pela Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio.



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

PROCESSO TC Nº 04532/25

Natureza: Consulta

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Exercício: 2025

Responsável: Jeciel de Oliveira Gonçalves

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO - PB – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – Conhecimento e resposta. Possibilidade. É permitida a concessão do décimo terceiro salário e o terço de férias, quando regulamentados em lei específica, não se aplicando o princípio da anterioridade e, em razão da natureza remuneratória, os valores pagos serão computados para fins dos limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”

CNPJ 12.722.468/0001-79

A resposta foi unânime e categórica em ambos os pontos. Quanto à forma, o Tribunal afirmou ser imprescindível a edição de lei municipal específica, repelindo a Resolução como instrumento idôneo à instituição da parcela. Quanto ao tempo, afastou expressamente a incidência do princípio da anterioridade do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, autorizando o pagamento imediato após a entrada em vigor da lei. Acresceu, ainda, comando de natureza saneadora, ao determinar que as Câmaras que houvessem instituído as parcelas por instrumento normativo diverso providenciem a edição de lei para suprir o vício formal.

Quanto à fundamentação, o voto condutor do Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana extrai sua premissa central da exegese do Tema 484 do STF, lida em harmonia com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal. Distingue-se, nesse ponto, a fixação do subsídio mensal dos Vereadores, sujeita à regra da anterioridade prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, da regulamentação local de parcelas remuneratórias anuais, como o décimo terceiro subsídio e o adicional constitucional de férias, cuja compatibilidade com o regime de subsídio foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e cuja concessão depende de previsão na legislação local pertinente. É justamente essa distinção que fundamenta a conclusão pela inaplicabilidade da anterioridade à hipótese examinada.

PARECER PN - TC – TC 00016/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04532/25, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, no exercício de 2025, Senhor Jeciel de Oliveira Gonçalves, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo conhecimento da presente consulta, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno e, no mérito, pela resposta ao questionamento da autoridade consulente, nos seguintes termos:

Questionamento 1 - Não. Tem que haver lei específica.

Questionamento 2 - É permitida a concessão do décimo terceiro salário e o terço de férias, aos agentes políticos, quando regulamentados 20 em lei específica, não se aplicando o princípio da anterioridade. Em razão da natureza 21 remuneratória dessas parcelas, os valores pagos serão computados para fins dos limites 22 preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Constituição Federal, 23 notadamente, no inciso VII do art. 29 e 29-A, incisos I, II, III, IV, V e VI e no parágrafo 1º da Constituição Federal. Podendo realizar o pagamento, imediatamente, após a data que a Lei entrar em vigência. Devendo as Câmaras Municipais que instituíram o pagamento do 13º salário e o terço de férias através de instrumento normativo diverso, elaborar lei para tal fim.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de abril de 2026



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”

CNPJ 12.722.468/0001-79

Essa interpretação se mostra a mais adequada ao entendimento do STF, no sentido de que é necessária a **previsão legal do benefício em legislação local**, sem referência ao princípio da anterioridade, que se aplica tão somente em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos.

No mais, deve ser registrado que, em razão da natureza remuneratória das parcelas, os valores pagos serão computados para fins dos limites de gastos com pessoal, nos termos previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno e, no mérito, pela resposta ao questionamento da autoridade consulente, nos seguintes termos:

- a) é permitida a concessão do décimo terceiro salário e o terço de férias, aos agentes políticos, quando regulamentados em lei específica, não se aplicando o princípio da anterioridade e

PROCESSO TC Nº 04532/25



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

- b) em razão da natureza remuneratória dessas parcelas, os valores pagos serão computados para fins dos limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, notadamente, no inciso VII do art. 29 e 29-A, incisos I, II, III, IV, V e VI e no parágrafo 1º 24 da Constituição Federal, podendo realizar o pagamento, imediatamente, após a data que a Lei entrar em vigência, devendo as Câmaras Municipais que instituíram o pagamento do 13º salário e o terço de férias através de instrumento normativo diverso, elaborar lei para tal fim.

É o voto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

Isto posto, e fixadas a tese e a fundamentação adotadas pela Corte, examinam-se a seguir, separadamente, cada um dos três comandos normativos do dispositivo: a exigência de lei municipal específica como instrumento adequado; a inaplicabilidade do princípio da anterioridade e a consequente eficácia imediata da lei; e a observância obrigatória dos limites fiscais constitucionais e infraconstitucionais.

II.3.a) Do instrumento adequado: lei municipal específica

Quanto ao instrumento, a orientação do TCE-PB é inequívoca: exige-se lei municipal específica, não bastando resolução ou ato normativo diverso. A exigência harmoniza-se com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos agentes públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica. A instituição de parcela remuneratória atrai, pois, a reserva legal qualificada.

A exigência de lei específica resulta da reserva legal do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicável à regulamentação de toda parcela com efeitos remuneratórios sobre agentes públicos, somada à natureza de despesa obrigatória de caráter continuado das verbas, que atrai as formalidades dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Não se trata de criação ex novo de rubrica remuneratória, vedada pelo art. 39, § 4º, da CF/88, mas de regulamentação local de verbas de periodicidade anual derivadas do próprio subsídio, conforme a exegese fixada pelo STF no Tema 484.

A providência pode ser veiculada por lei autônoma ou por lei que altere a Lei Municipal nº 894/2024, desde que trate de forma expressa e direta da matéria, definindo o fato gerador, a base de cálculo, a forma de apuração e a data de pagamento das parcelas.

II.3.b) Da inaplicabilidade da anterioridade e da eficácia imediata

O princípio da anterioridade do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal incide sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, que deve ser feita de uma legislatura para a subsequente. O décimo terceiro salário e o terço de férias não constituem fixação de subsídio, mas parcelas remuneratórias anuais dele decorrentes. Por essa razão, o TCE-PB afastou expressamente a incidência da anterioridade.

A distinção dogmática é precisa e dialoga com a teleologia do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. O princípio da anterioridade da legislatura visa evitar que os parlamentares legislem em causa própria, fixando ou majorando os próprios subsídios para a legislatura corrente, prática vedada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Tal preocupação, contudo, não se transfere para o décimo terceiro salário e para o terço de férias, cujo direito é assegurado pela própria Constituição (art. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º), na exegese fixada pelo STF no Tema 484. A lei municipal, nesse contexto, não promove nova fixação do subsídio mensal dos Vereadores, mas regulamenta, no âmbito local, parcelas anuais constitucionalmente compatíveis com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

o regime de subsídio, conforme reconhecido pelo STF no Tema 484 e pelo TCE/PB no Parecer Normativo PN-TC 00016/26.

A consequência prática é relevante. A lei específica pode produzir efeitos desde a sua entrada em vigor, autorizando o pagamento imediato das parcelas, inclusive em favor dos Vereadores da atual legislatura, sem necessidade de aguardar o período legislativo seguinte.

Essa compreensão também autoriza concluir que, no exercício financeiro de entrada em vigor da lei, é juridicamente defensável o pagamento integral do décimo terceiro subsídio aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal que tenham exercido regularmente o mandato durante todo o exercício e estejam em efetivo exercício na data prevista para a quitação integral da parcela.

Isso porque o décimo terceiro subsídio não possui natureza de verba mensal ordinária, mas de parcela anual, cuja disciplina legal, se vigente antes do momento de sua quitação, não importa pagamento retroativo de subsídio mensal nem alteração retrospectiva da remuneração já percebida.

II.3.c) Da observância dos limites fiscais

Por possuírem natureza remuneratória, as parcelas integram a despesa com pessoal e são computadas nos limites do art. 29, inciso VII, e do art. 29-A da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, por configurarem despesa obrigatória de caráter continuado, sua criação deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, providência que condiciona a regularidade da medida.

Os limites a serem observados são de ordem constitucional e infraconstitucional. Em sede constitucional, deve-se respeitar: **(i)** o limite individual do subsídio dos Vereadores previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, calculado em percentual do subsídio dos Deputados Estaduais conforme a faixa populacional do Município; **(ii)** o limite global específico do art. 29, VII, da Constituição Federal, segundo o qual o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município; **(iii)** o limite global de despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal; e **(iv)** o subteto de 70% da receita da Câmara Municipal para gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, conforme o art. 29-A, § 1º, da Constituição. Em sede infraconstitucional, impõe-se ainda a observância dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixam os limites de despesa total com pessoal, inclusive no âmbito municipal.

II.4. Da iniciativa legislativa e dos requisitos formais do projeto

A competência para a iniciativa do projeto de lei é da própria Câmara Municipal, em homenagem ao princípio da autonomia do Poder Legislativo e por simetria ao regime federal do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, que reserva à Câmara dos Deputados a disposição sobre a remuneração de seus



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”
CNPJ 12.722.468/0001-79

serviços. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a aplicação dessa simetria ao âmbito municipal em matéria de remuneração de vereadores, afastando a iniciativa do Chefe do Executivo.

Recomenda-se que o projeto seja instruído com mensagem que indique expressamente a fundamentação constitucional e a aderência ao PN-TC 00016/26. Em paralelo, recomenda-se a realização de estudos sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como que se promova a verificação da adequação orçamentária e financeira com a LOA, e de compatibilidade com o PPA e a LDO.

Quanto ao conteúdo da lei, cabe ao Parlamento Municipal, no exercício de seu poder legiferante outorgado pela Constituição Federal, disciplinar critérios, marcos temporais, valores, base de cálculo e regras de cessação de direitos, nas hipóteses cabíveis, como por exemplo afastamento, perda de mandato, renúncia e licença não remunerada.

II.5. Das cautelas operacionais adicionais

Cumprir registrar, ainda, a repercussão previdenciária e tributária das parcelas. Os Vereadores, na condição de exercentes de mandato eletivo, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (art. 12, I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91), de modo que o décimo terceiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Igualmente, há incidência do imposto de renda na fonte. Os recolhimentos correlatos devem estar previstos na rotina de folha da Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da instituição do décimo terceiro salário e do adicional de um terço de férias em favor dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, observado o seguinte:

- a) A concessão das parcelas deve dar-se por lei municipal específica, de iniciativa parlamentar, não bastando resolução ou instrumento normativo diverso;
- b) Não incide o princípio da anterioridade, de modo que o pagamento pode ter início imediatamente após a entrada em vigor da lei, inclusive em favor dos atuais Vereadores;
- c) A medida encontra respaldo direto na orientação normativa do TCE-PB firmada no PN-TC 00016/26, dotada de caráter normativo e natureza de prejudgamento de tese, por ter sido proferida em sede de consulta.
- d) A propositura legislativa deve observar os limites fiscais constitucionais e ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

e) A folha de pagamento deve contemplar os reflexos previdenciários (contribuição ao RGPS) e tributários (IRRF) incidentes sobre as parcelas instituídas, na forma prevista em lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bonito de Santa Fé/PB, 27 de maio de 2026.

Marcelo Sant'Ana
OAB/PB n.º 16.373